



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720243/2018-81
ACÓRDÃO	2302-004.145 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUEIJOS SERRA NEGRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2016

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a inconstitucionalidade de lei e caráter confiscatório da multa aplicada, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

FUNRURAL. STF - TEMA 669.

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta.

CONTRIBUIÇÕES PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n. 10.256/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 06-66.327, julgado pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

O processo em análise trata Auto de Infração relativo às contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, I e II, da Lei Federal nº 8.212/1991, em face da ausência de recolhimento das aludidas contribuições no período compreendido entre 01/2014 e 06/2016.

O Relatório Fiscal (e-fls. 15-23) informa que a empresa no período auditado não declarou em GFIP qualquer valor no campo Comercialização da Produção Rural – Pessoa Física as contribuições devidas ao INSS nas competências 01/2014 a 06/2016. Também não constam recolhimentos em GPS para o INSS. Aponta que, como adquirente, a empresa deve descontar do produtor rural as contribuições e recolher em GPS-Guia da Previdência Social até o dia 20 do mês subsequente à operação de venda, ficando responsável pelas contribuições que deixar de descontar ou recolher, conforme estabelece o art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

A empresa apresentou Impugnação (e-fls. 178-184) alegando que as contribuições ao FUNRURAL não podem ser exigidas, e que não há previsão legal para que o adquirente da produção rural seja sub-rogado na condição de sujeito passivo das contribuições. Aduz que a multa de 75% tem caráter confiscatório.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição (e-fls. 188-199):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2016

REPERCUSSÃO GERAL. RE nº 718.874. TEMA 669. TESE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. CONSTITUCIONALIDADE.

O STF em decisão proferida no dia 30 de março de 2017, no julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral publicou o tema nº 669, com a tese de que é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural, pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da sua produção.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

É constitucional a exigência da sub-rogação da empresa adquirente de produtos rurais de produtor rural pessoa física de que trata o inciso IV do Art. 30 da Lei nº 8.212/91, a partir de 10.256/01.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão, a empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 211-217), sustentando, em síntese: a) a inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL; b) o FUNRURAL sequer poderia ser exigido, pois a sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei Federal nº 8.212/1991 é inconstitucional; c) a multa aplicada tem caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa não pode ser conhecido, pois se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

A controvérsia diz respeito a exigência de contribuição ao FUNRURAL e a Recorrente se insurge contra a decisão recorrida sustentando que o FUNRURAL não pode ser exigido no período pretendido, pois a sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei Federal nº 8.212/1991 é inconstitucional.

Ocorre que a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01, foi reconhecida por ocasião do julgamento do RE 718.874/RS, tendo sido rejeitados os Embargos de Declaração e deixado de modular os efeitos temporais da decisão. Quando da decisão, o STF firmou a seguinte tese:

Tema 669: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta.

A validade da exigência para os fatos geradores ocorridos a partir da Lei nº 10.256/01, restou expressamente confirmada no âmbito do CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

No entanto, o tema Funrural ainda não foi encerrado, tendo em vista que permanece pendente de definição a apreciação acerca da legitimidade do recolhimento por parte dos adquirentes de mercadorias de produtores rurais, na condição de *sub-rogados*.

Assim, o STF, em dezembro de 2022, julgou parcialmente procedente a ADI 4.395, que questiona, dentre outros pontos, a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97.

E, em 06/01/2025, o STF, por meio de decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, atendendo pedido formalizado pela Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO), requerente na ADI, e pela Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC), *amicus curiae*, determinou a suspensão nacional dos processos que discutem a validade de regra que obriga empresas que comprem a produção de empregadores rurais a recolher, em seu nome, a contribuição devida ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (Funrural). Tal decisão foi referendada pelo Pleno, em julgamento virtual realizado no período de 14 a 21 de fevereiro de 2025.

Não obstante, o art. 98 do Regimento Interno do CARF estabelece que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade (no mesmo sentido, a Súmula CARF nº 2), salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do STF; ou se o fundamento do crédito tributário for objeto de Súmula Vinculante ou decisão definitiva do STF ou STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

Muito embora pendente a proclamação do resultado da ADI 4395 e não havendo qualquer determinação suspendendo os processos administrativos até o seu julgamento final, enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF nº 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Desta forma, não há como acolher a pretensão da Recorrente.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz